

SESSÃO DE JULGAMENTO - 22/09/2025



**BOLETIM Nº 28 DA TURMA
REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

EXPEDIENTE

.....

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Presidente:

Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Vice-Presidente:

Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

Corregedor-Regional:

Desembargador Federal FIRLY NASCIMENTO FILHO

.....

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

Coordenador

Desembargador Federal
REIS FRIEDE

Substituto

Desembargador Federal
WANDERLEY SANAN DANTAS

Juiz Federal Auxiliar

JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES

.....
Elaboração

Divisão de Atividades Executiva e Jurisdicional/COJEF

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual -
COPGRA/ARIC/TRF2
Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

.....

www.trf2.jus.br

**BOLETIM DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA DA 2ª REGIÃO**

SESSÃO DE JULGAMENTO
22/09/2025

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A ESPECIALIDADE DE TEMPOS DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE VIGILANTE EXERCIDA EM PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95**1 – Processo Nº 5011086-85.2022.4.02.5118**

Relatoria: JF FABIO DE SOUZA SILVA

RECORRENTE: JOÃO VITORINO DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VIGIAS E VIGILANTES A GUARDAS. CONFLITO ENTRE AS TESES FIXADAS PELO STJ NO TEMA 1.031 E PELA TNU NO TEMA 282. DISCUSSÃO QUE, PARA O PERÍODO ANTERIOR A 29/04/1995, INEQUÍVOCAMENTE ESTÁ FORA DA ABRANGÊNCIA DO TEMA 1.209, AINDA NÃO JULGADO PELO STF. NÃO HÁ, PARA ESSE CASO, ORDEM DE SUSPENSÃO VIGENTE, DE MODO QUE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER JULGADO.

1. A TESE FINAL DO TEMA 1.031 DO STJ, FIXADA EM 2021, NÃO CUIDOU DO PERÍODO ANTERIOR A 29/04/1995. NO ENTANTO, O STJ, AO ABORDAR O HISTÓRICO DA QUESTÃO DISCUTIDA, CONCLUIU NOS TRÊS PRECEDENTES DO TEMA (RESP 1.831.371; RESP 1.831.377; E RESP 1.830.508) QUE HÁ PRESUNÇÃO NORMATIVA DE ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/1995 EM FAVOR DOS VIGILANTES. OU SEJA, O STJ ADOTOU A PREMISSE DE QUE A FUNÇÃO DE VIGILANTE É DIRETAMENTE EQUIVALENTE À DE GUARDA, A QUAL FOI CONTEMPLADA LITERALMENTE PELO REGULAMENTO DE 1964 COM A PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE.

2. CONTRA O RESP 1.830.508, UM DOS PRECEDENTES DO TEMA 1.031 DO STJ, O INSS INTERPÔS RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 1.368.225), QUE DEU ORIGEM AO TEMA 1.209 NO STF. O VOTO CONDUTOR QUE ADMITIU A REPERCUSSÃO GERAL (MINISTRO PRESIDENTE LUIZ FUX), DE 25/03/2022, NÃO TOMOU POR REFERÊNCIA O MARCO DA LEI 9.032/1995, POIS O DEBATE ALI FUNDA-SE NA REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL. A QUESTÃO É SABER SE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ADMITE A ESPECIALIDADE PREVIDENCIÁRIA EM HIPÓTESE DE PERICULOSIDADE, POIS O INSS DEFENDE QUE A ESPECIALIDADE SÓ PODE SER FUNDAR NA INSALUBRIDADE (AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS) DESDE O REGULAMENTO DE 1997, QUE NÃO MAIS CONTEMPLA A HIPÓTESE DE PERICULOSIDADE.

O TEMA DA ESPECIALIDADE NÃO ERA TRATADO NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO § 1º DO ART. 201 DA CRFB/1988. O ASSUNTO APENAS PASSOU A TER ESTATURA CONSTITUCIONAL COM A ALTERAÇÃO DESSE PARÁGRAFO PELA EC 20/1998 E, POSTERIORMENTE, PELA EC 47/2005 E PELA EC 103/2019. COMO O BALIZAMENTO CONSTITUCIONAL QUE SERÁ EXAMINADO PELO STF EXISTE APENAS DESDE A EC 20/1998, SERÁ DELIBERADO EM RELAÇÃO AO REGIME DE 1964 A 1995, QUE ENCONTRAVA PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA NO ITEM 2.5.7 DO REGULAMENTO DE 1964, PERÍODO EM QUE O DEBATE ACERCA DA EQUIVALÊNCIA OU NÃO DO VIGILANTE E DO VIGIA AO GUARDA É INFRACONSTITUCIONAL. PORTANTO, O PERÍODO ANTERIOR A 29/04/1995 NÃO SE ENQUADRA NA ORDEM DE SUSPENSÃO EMANADA DO STF.

3. A TNU, EM 05/05/2022, FIXOU O TEMA 282, NOS SEGUINTE TERMOS: “A ATIVIDADE DE VIGIA OU DE VIGILANTE É CONSIDERADA ESPECIAL POR EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO DECRETO 53.831/64, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995,

INDEPENDENTEMENTE DO USO DE ARMA DE FOGO, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO DE PROVA". OU SEJA, A TNU CONCLUIU QUE AS ATIVIDADES DE VIGIAE VIGILANTE NÃO SÃO EQUIVALENTES ÀS DE GUARDA E AFASTOU A PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE PELA CATEGORIA, TENDO ADMITIDO APENAS A APLICAÇÃO DA ANALOGIA, DE MODO A ATRIBUIR AO SEGURADO O ÔNUS DE COMPROVAR QUE AS SUAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NAS REFERIDAS DUAS PRIMEIRAS FUNÇÕES ERAM SEMELHANTES ÀS DE GUARDA (NÃO CONSIDEROU IMPRESCINDÍVEL, PORÉM, A COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO). EM SUMA, A COMPREENSÃO DA TNU É DIVERSA DA QUE FOI FIXADA, AINDA QUE DE MODO INDIRETO, PELO STJ NO TEMA 1.031, TANTO QUANTO À (IM)PRESCINDIBILIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO QUANTO À PRESUNÇÃO DE ESPECIALIDADE – DIVERGÊNCIA QUE NÃO SERÁ DIRIMIDA PELO STF.

4. CONTRA O ACÓRDÃO DA TNU DO TEMA 282 (PEDILEF 5007156-87.2019.4.04.7000), O INSS INTERPÔS RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 1.412.905). A ENTÃO MINISTRA PRESIDENTE, ROSA WEBER, EM 28/11/2022, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TNU “PARA QUE ADOTE, CONFORME A SITUAÇÃO DO(S) REFERIDO(S) TEMA(S) DE REPERCUSSÃO GERAL, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS I A III DO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ALÍNEA C DO INCISO V DO ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).” O DESPACHO PARECE PARTIR DA PREMISSA DE QUE HÁ COINCIDÊNCIA ENTRE O TEMA 1.209 DO STF E O TEMA 282 DA TNU, SEM INDICAR QUAIS SERIAM AS RAZÕES PARA ESSA CONCLUSÃO. FATO É QUE NÃO DETERMINOU EXPRESSAMENTE A SUSPENSÃO DO PEDILEF DO TEMA 282 DA TNU, MAS APENAS DETERMINOU À TNU QUE APLICASSE UM DOS INCISOS DO ART. 1.030 DO CPC.

NA TNU, O I. RELATOR ATUAL DO PEDILEF 5007156-87.2019.4.04.7000/TEMA 282, EM 23/10/2024, DESPACHOU E SUSPENDEU O PROCESSO, SER EXERCER QUALQUER JUÍZO A RESPEITO DA SUPOSTA RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA OU DE PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA 1.209 DO STF E O TEMA 282 DA TNU. NÃO DETERMINOU, CONTUDO, A SUSPENSÃO DOS DEMAIS CASOS SOBRE A QUESTÃO.

5. POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO JUIZ JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, AO QUAL ADERI INTEGRALMENTE, A TRU DA 2ª REGIÃO DECIDIU NÃO SUSPENDER O JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.

Decisão: Maioria. Prejudicado o recurso.

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO COM ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), EM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DISTINTOS

2 – Processo Nº 5131169-21.2021.4.02.5101

Relatoria: João Marcelo Oliveira Rocha

Relatoria para acórdão: JF FABIO DE SOUZA SILVA

RECORRENTE: JORGE ROBERTO MOREIRA RABELLO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). IMPOSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DO TEMPO PARA UTILIZAÇÃO EM MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXISTÊNCIA DE APENAS UM SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DUPLICADO DO MESMO LAPSO TEMPORAL. EXCEÇÃO: TRANSMUTAÇÃO COMPULSÓRIA DE REGIME EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES SUJEITAS AO RGPS NÃO GERA CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTES POR VÍNCULO, MAS APENAS UM SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL,

CORRESPONDENTE À SOMA DAS REMUNERAÇÕES, LIMITADO AO TETO PREVIDENCIÁRIO (LEI 8.212/91, ART. 28).

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO PREVÊ A UNIFICAÇÃO, E NÃO O DESDOBRAMENTO, DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVO A ATIVIDADES CONCOMITANTES, SENDO VEDADO O APROVEITAMENTO DO MESMO LAPSO TEMPORAL EM MAIS DE UM REGIME PREVIDENCIÁRIO (LEI 8.213/91, ART. 96, I E III).

3. INVIÁVEL, PORTANTO, A AVERBAÇÃO DE PERÍODOS JÁ UTILIZADOS EM RPPS MUNICIPAL PARA OUTRO RPPS ESTADUAL, AINDA QUE O SEGURADO TENHA EXERCIDO, NO MESMO INTERVALO, ATIVIDADES SUJEITAS AO RGPS.

4. A EXCEÇÃO À REGRA DE UNICIDADE OCORRE APENAS NOS CASOS DE TRANSMUTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO, HIPÓTESE EM QUE HÁ MUDANÇA COMPULSÓRIA DE VINCULAÇÃO, NÃO SE TRATANDO DE CONTAGEM RECÍPROCA ORDINÁRIA.

TESE FIXADA:

I. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS AO RGPS NÃO AUTORIZA O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR MEIO DE CONTAGEM RECÍPROCA, EM MAIS DE UM REGIME PREVIDENCIÁRIO.

II. A VEDAÇÃO NÃO SE APLICA AOS CASOS DE TRANSMUTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO ao entendimento firmado.

Decisão: Maioria. Provido.

A EXIGÊNCIA DE UM TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO URBANA PARA QUE SE POSSA APLICAR O § 3º, DO ART. 48, DA LEI 8.213/91 - APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA 1007 STJ

3 – Processo Nº 5018664-62.2022.4.02.5001

Relatoria: JF FABIO DE SOUZA SILVA

RECORRENTE: MARIA SILVA EVARISTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA 1007 STJ. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO URBANA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERSA SOBRE A EXIGÊNCIA DE UM TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO URBANA PARA QUE SE POSSA APLICAR O § 3º, DO ART. 48, DA LEI 8.213/91.

2. PRECEDENTE DA TNU QUE AFIRMA A IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EM CADA SISTEMA (URBANO/RURAL), DESDE QUE NO TOTAL HAJA O PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA.

3. TESE: "É INDIFERENTE A QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES OU TEMPO DE TRABALHO CONSTANTE EM CADA SISTEMA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, DESDE QUE, NA SOMA DE TEMPO, SEJA PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA MÍNIMA, ANTES OU DEPOIS DE O SEGURADO ATINGIR O REQUISITO ETÁRIO."

Decisão: Unanimidade. Provido.

CONTROVÉRSIA SOBRE SE PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS DE LABOR NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE GARI, A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES (14.2 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES – VARRIÇÃO) É SUFICIENTE OU NÃO PARA COMPROVAR QUE O CONTATO COM AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE DO TRABALHADOR É INDISSOCIÁVEL E INERENTE ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO AUTOR

4 – Processo Nº 5057338-66.2023.4.02.5101

Relatoria: JF CLEYDE MUNIZ DA SILVA CARVALHO

RECORRENTE: DOMICIANO DONIZETE DE ARAUJO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Ementa: PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODO LABORADO COMO GARI PERANTE A CIA. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI (CLIN), DE 07/12/2005 A 13/11/2019. 2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À EFICÁCIA DO EPI. ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE, ENQUANTO AS 1ª, 2ª, 4ª, 7ª E 8ª TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO RECONHECEM A INSALUBRIDADE E A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE GARI, INDEPENDENTEMENTE DO USO DE EPI, A 5ª TURMA RECURSAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA — PROLATORA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO — ADOTOU ENTENDIMENTO DIVERSO, NEGANDO O DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL, COM BASE NA ALEGADA EFICÁCIA DO EPI. 3. AINDA QUE SE POSSA IDENTIFICAR, ENTRE AS DECISÕES PARADIGMAS E RECORRIDA, CERTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO BIOLÓGICA, INERENTE E INDISSOCIÁVEL À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUANTO AOS GARIS VINCULADOS À COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI (CLIN), NÃO COMPETE A ESTE COLEGIADO ADENTRAR NO EXAME DE TAL CONTROVÉRSIA, UMA VEZ QUE O RECORRENTE, NO PRESENTE INCIDENTE, NÃO FUNDAMENTOU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NESTA ESPECÍFICA MATÉRIA. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE DEVE FICAR RESTRITA À QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI. NESSE CONTEXTO, O INCIDENTE NÃO PODE SER ADMITIDO, EIS QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES RECORRIDA E PARADIGMAS. 5. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Unanimidade. Não conhecido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DEMANDADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ANALISAR E DECIDIR REQUERIMENTO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FAZENDO CESSAR A SUA OMISSÃO, ASSIM COMO RESPONSABILIZÁ-LO, EXTRACONTRATUALMENTE, PELA CONDUTA OMISSIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL RECLAMADO PELO SEGURADO

5 – Processo Nº 5010696-41.2025.4.02.0000

Relatoria: JF LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

SUSCITANTE: 1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR (RJ)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NEGATIVO. OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA SE RESTRINGE À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DEMANDADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ANALISAR E DECIDIR REQUERIMENTO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FAZENDO CESSAR A SUA OMISSÃO, ASSIM COMO RESPONSABILIZÁ-LO, EXTRACONTRATUALMENTE, PELA CONDUTA OMISSIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

RECLAMADO PELO SEGURADO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CÍVEL PORTANTO NA DICOTOMIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, COM A RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO 5000651-46.2023.4.02.0000/RJ, E COM BASE EM IGUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA DECIDIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, 3ª RELATORIA DA 8ª TURMA RECURSAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO CÍVEL INTERPOSTO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Decisão: Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DEMANDADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ANALISAR E DECIDIR REQUERIMENTO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FAZENDO CESSAR A SUA OMISSÃO, ASSIM COMO RESPONSABILIZÁ-LO, EXTRA CONTRATUALMENTE, PELA CONDUTA OMISSIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL RECLAMADO PELO SEGURADO

6 – Processo Nº 5010689-49.2025.4.02.0000

Relatoria: JF LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

SUSCITANTE: 1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR (RJ)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NEGATIVO. OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA SE RESTRINGE À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DEMANDADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ANALISAR E DECIDIR REQUERIMENTO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FAZENDO CESSAR A SUA OMISSÃO, ASSIM COMO RESPONSABILIZÁ-LO, EXTRA CONTRATUALMENTE, PELA CONDUTA OMISSIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL RECLAMADO PELO SEGURADO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CÍVEL PORTANTO NA DICOTOMIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, COM A RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO 5000651-46.2023.4.02.0000/RJ, E COM BASE EM IGUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA DECIDIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, 3ª RELATORIA DA 8ª TURMA RECURSAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO CÍVEL INTERPOSTO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Decisão: Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DEMANDADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ANALISAR E DECIDIR REQUERIMENTO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FAZENDO CESSAR A SUA OMISSÃO, ASSIM COMO RESPONSABILIZÁ-LO, EXTRA CONTRATUALMENTE, PELA CONDUTA OMISSIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL RECLAMADO PELO SEGURADO

7 – Processo Nº 5010690-34.2025.4.02.0000

Relatoria: JF LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

SUSCITANTE: 1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR (RJ)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NEGATIVO. OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA SE RESTRINGE À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DEMANDADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PARA ANALISAR E DECIDIR REQUERIMENTO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FAZENDO CESSAR A SUA OMISSÃO, ASSIM COMO RESPONSABILIZÁ-LO, EXTRACONTRATUALMENTE, PELA CONDUTA OMISSIVA À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL RECLAMADO PELO SEGURADO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CÍVEL PORTANTO NA DICOTOMIA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, COM A RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO 5000651-46.2023.4.02.0000/RJ, E COM BASE EM IGUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA DECIDIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, 3ª RELATORIA DA 8ª TURMA RECURSAL, PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO CÍVEL INTERPOSTO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

Decisão: Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO INSS

8 – Processo Nº 5010763-06.2025.4.02.0000

Relatoria: JF FLAVIA HEINE PEIXOTO

SUSCITANTE: 2ª TURMA RECURSAL - 2º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO INSS, QUE REMARCOU A PERÍCIA POR VÁRIAS VEZES. A DEMANDA NÃO TEM POR OBJETO A CONCESSÃO, REVISÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. TRATA-SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL, RESOLVIDA COM NORMAS DE TAL SEARA, E NÃO COM NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 48 DA TRU/2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO 1º RELATOR DA 8ª TURMA RECURSAL (SUSCITADO).

Decisão: Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

9 – Processo Nº 5017085-76.2024.4.02.0000

Relatoria: JF PABLO COELHO CHARLES GOMES

SUSCITANTE: 1ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 7ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR (RJ)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Decisão: Maioria. Declarado competente o juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SEM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO, REVISÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

10 – Processo Nº 5010464-29.2025.4.02.0000

Relatoria: JF MARCELLO ENES FIGUEIRA

SUSCITANTE: 2ª TURMA RECURSAL - 1º JUIZ RELATOR (RJ)

SUSCITADO: 8ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR (RJ)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO NÃO CUMULADO COM PRETENSÃO DE CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO, REVISÃO OU REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS NÃO ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8.ª TURMA RECURSAL.

Decisão: Unanimidade. Declarado competente o juízo suscitado.

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

11 – Processo Nº 5024042-82.2025.4.02.5101

Relatoria: JF CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: ANA PAULA RANGEL DE SOUZA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIVERGÊNCIA ENTRE A 7ª E 6ª TURMA RECURSAL. TEMA 364 TNU. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR PREDOMINANTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL COM FIXAÇÃO DE TESE.

Decisão: Unanimidade. Provido.

Aprovada, por unanimidade, a proposta de edição de Súmula nº 56 com o seguinte enunciado: “O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias nem da gratificação natalina.”

CÁLCULO DO DIVISOR PARA O ADICIONAL NOTURNO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA (COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 24 HORAS, EM REGIME DE PLANTÃO COM ESCALA DE 24 X 120 HORAS) CONSIDERANDO OS SEIS DIAS ÚTEIS DA SEMANA (24/6X30=120)

12 – Processo Nº 5036084-03.2024.4.02.5101

Relatoria: JF PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA COSTA SIQUEIRA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO TEMA 69 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS. FATOR DIVISOR 120 (24/6X30) PARA APURAR A HORA DE TRABALHO PARA O FIM DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO.

Decisão: Unanimidade. Provido.

PAGAMENTO DO ADICIONAL NATALINO, CUJA BASE DE CÁLCULO DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O SOLDADO DE ASPIRANTE A OFICIAL, DEDUZIDO OS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS QUANDO ALUNO

13 – Processo Nº 5059917-50.2024.4.02.5101

Relatoria: JF PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA MARQUES

Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA (CPOR). ADICIONAL NATALINO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE ASPIRANTE A OFICIAL, ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA.

Decisão: Unanimidade. Desprovido.

Aprovada, por unanimidade, a proposta de edição de Súmula nº 56 com o seguinte enunciado: "O aluno do curso de formação do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva(CPOR), desligado do serviço ativo do Exército Brasileiro imediatamente após a promoção a Aspirante a Oficial, faz jus ao adicional natalino calculado com base na remuneração relativa ao posto de Aspirante a Oficial, que consiste na última remuneração recebida, descontados os valores pagos a esse mesmo título na esfera administrativa, calculados com base no soldo de quando o militar ainda era aluno"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDA DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TOMANDO-SE COMO REFERÊNCIA O VALOR DO VENCIMENTO POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR - ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM CONTRARIEDADE À SÚMULA 50 DA TRU DA 2ª REGIÃO (POSTERIORMENTE EDITADA) E DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA AÇÃO DE ORIGEM.

14 – Processo Nº 5059840-41.2024.4.02.5101

Relatoria: JF PABLO COELHO CHARLES GOMES

EMBARGANTE: GABRIEL DANTAS BORGES GONCALVES

EMBARGADO: JUÍZO FEDERAL DA 34ª VF DO RIO DE JANEIRO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão: Unanimidade. Desprovido.

ANALISAR DA NECESSIDADE DE O MÉDICO COMPROVAR, COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO EM PECÚNIA DO AUXÍLIO-MORADIA, O DESLOCAMENTO ENTRE CIDADES DISTINTAS, COM A RESPECTIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO, PARA A REALIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA

15 – Processo Nº 5003986-56.2024.4.02.5103

Relatoria: JF ROSANGELA LUCIA MARTINS

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: MARCUS DIAS XAVIER

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS OU DE DOMICÍLIO EM MUNICÍPIO DIVERSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão: Unanimidade. Desprovido.

O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO TANTO DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS QUANTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

16 – Processo Nº 5007735-53.2025.4.02.5101

Relatoria: JF CAIO WATKINS

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: SUZETE ALMEIDA ALVES

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS. JULGAMENTO DO TEMA 364 PELA TNU, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS". DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS SOBRE A EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU PARA ABRANGER TAMBÉM A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME À MATÉRIA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO, DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS RUBRICAS, QUE INCIDEM SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO E MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, FIXANDO A SEGUINTE TESE: "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO TANTO DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS QUANTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA".

Decisão: Unanimidade. Provido.



